



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092376 - SP (2026/0161961-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **MATHEUS GABRIEL DA COSTA COELHO (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REDISCUSSÃO DA DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAMENTO DA MINORANTE. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PARCIAL EVIDENCIADO NA ORIGEM.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que concedeu parcialmente a ordem para redimensionar a pena quando o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 esteve amparado apenas na quantidade e no acondicionamento da droga, bem como na apreensão de apetrechos usuais, sem indicação de elementos concretos de dedicação a atividades criminosas ou de integração à organização criminosa. Precedente.
2. A aplicação do redutor do tráfico privilegiado, quando decorre de controle de legalidade da motivação das instâncias ordinárias, prescinde de revolvimento fático-probatório.
3. O regime inicial semiaberto mantém-se em razão do novo *quantum* de pena, da primariedade e da pena-base no mínimo, ausentes fundamentos idôneos para agravar.
4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável quando ausente o requisito objetivo relacionado ao montante da pena definitiva.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092376 - SP(2026/0161961-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MATHEUS GABRIEL DA COSTA COELHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REDISCUSSÃO DA DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAMENTO DA MINORANTE. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PARCIAL EVIDENCIADO NA ORIGEM.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que concedeu parcialmente a ordem para redimensionar a pena quando o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 esteve amparado apenas na quantidade e no acondicionamento da droga, bem como na apreensão de apetrechos usuais, sem indicação de elementos concretos de dedicação a atividades criminosas ou de integração à organização criminosa. Precedente.
2. A aplicação do redutor do tráfico privilegiado, quando decorre de controle de legalidade da motivação das instâncias ordinárias, prescinde de revolvimento fático-probatório.
3. O regime inicial semiaberto mantém-se em razão do novo *quantum* de pena, da primariedade e da pena-base no mínimo, ausentes fundamentos idôneos para agravar.
4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável quando ausente o requisito objetivo relacionado ao montante da pena definitiva.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 501.499/2026) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão da lavra deste

Relator que concedeu liminarmente a ordem, em parte, reconhecendo ilegalidade no afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado (fls. 38/41), nos termos da seguinte ementa:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR ILICITUDE DAS PROVAS. TESES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A MINORANTE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REGIME INICIAL AJUSTADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PARCIAL EVIDENCIADO.

Ordem liminarmente concedida, em parte, nos termos do dispositivo.

No agravo, sustenta-se a inadequação do uso do *habeas corpus* como sucedâneo recursal ou de revisão criminal (fls. 53/55) e, no mérito, requer-se o afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com restabelecimento do acórdão estadual, sob os argumentos de:

a) quantidade e variedade de drogas, contexto de guarda/preparo e apetrechos demonstrariam dedicação criminosa (fls. 51/52 e 57/59);

b) a aplicação da minorante em *habeas corpus* demandaria revolvimento fático-probatório (fls. 52 e 59/66);

c) o regime semiaberto seria incompatível com a gravidade concreta (fls. 52/53 e 68/69); e

d) a substituição da pena seria desproporcional e faltaria o requisito objetivo do art. 44, I, do Código Penal (fls. 68/69).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada – que reconheceu a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 1/6, redimensionando a pena do paciente para 4 anos e 2 meses de reclusão, e 416 dias-multa, na condenação por tráfico de drogas (5.237,04 g de cocaína e *crack* – fl. 3), proferida na Ação Penal n. 1501097-22.2023.8.26.0594, da 2ª Vara Criminal da comarca de Bauru/SP – não comporta reparos.

Embora o *writ* não se preste, em regra, à revisão ampla da dosimetria (fl. 39), a decisão agravada superou o óbice para corrigir ilegalidade evidente, sem revolvimento probatório. Sentença e acórdão afastaram a minorante com base na

quantidade e no acondicionamento da droga, em apetrechos usuais da traficância e em ilações sobre dedicação criminosa (fls. 24 e 33/34).

Tais fundamentos dissociam-se da orientação desta Corte Superior: a mera quantidade de entorpecentes, o acondicionamento e a apreensão de apetrechos usuais, desacompanhados de elementos concretos de dedicação a atividades criminosas ou de integração à organização criminosa, não bastam para afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (fl. 40).

Nesse sentido, consignou-se (fl. 40):

[...] a quantidade de entorpecentes, o acondicionamento da droga e a apreensão de alguns apetrechos usuais da traficância, desacompanhados de elementos concretos indicativos de dedicação a atividades criminosas ou integração à organização criminosa, não bastam para afastar o redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.049.296/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 22/4/2026.

Quanto à primeira alegação, o acórdão recorrido afastou o redutor afirmando que, *embora o réu seja primário, a quantidade de droga apreendida (5237,04 gramas), seu acondicionamento (em cinco tabletes), além de apetrechos (bolsa, balança digital, duas colheres e eppendorfs vazios), demonstram que não pode ser considerado traficante esporádico* (fls. 33/34). Tal fundamentação, porém, é insuficiente, pois não aponta elemento concreto de dedicação a atividades criminosas ou integração à organização criminosa para, por si, excluir o benefício legal, em desconformidade com o entendimento desta Corte (fl. 40).

No tocante à segunda alegação, a decisão monocrática não revolveu prova, limitando-se ao controle de legalidade da motivação, reconhecendo a incidência do art. 33, § 4º, com fração de 1/6, *considerada a quantidade de droga apreendida*, e mantendo a pena-base no mínimo (fl. 40), em linha com precedentes que admitem a impetração quando o constrangimento ilegal puder ser reconhecido de plano, a partir das premissas delineadas pelas instâncias ordinárias.

Em relação ao regime inicial, tem-se que o regime semiaberto foi ajustado em razão do novo *quantum* de pena, da primariedade e da pena-base no mínimo, ausentes fundamentos idôneos para agravar o regime (fl. 40). Não há ilegalidade a ser reconhecida.

Finalmente, quanto à substituição da pena, ausente interesse recursal, porque a decisão hostilizada considerou inviável por ausência do requisito objetivo do art. 44, I, do Código Penal, ante a pena definitiva superior a 4 anos (4 anos e 2 meses de reclusão – fl. 40).

As razões deduzidas no agravo regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.092.376 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0161961-1

Número de Origem:
15010972220238260594

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MATHEUS GABRIEL DA COSTA COELHO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MATHEUS GABRIEL DA COSTA COELHO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026